



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº179/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 008/2018 PMC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº: 001/2018/PMC

Interessado (a): Diversas Secretarias Municipais

Matéria: Exame Prévio de possibilidade de inexigibilidade de licitação, conforme art. 25 da Lei 8.666/ 93.

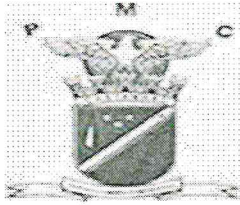
RELATÓRIO

Instada esta assessoria a se manifestar acerca da análise jurídica sobre a possibilidade de contratação por credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos utilitários, coletivos e de carga com motorista para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, da Fundação Cultural de Castanhal- FUNCAST, da Sub-Prefeitura- APEÚ, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMMA, da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, da Sec. Mun. de Agricultura e Desenvolv. Agrário- SEMADA, da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD, Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte- SEMUTRAN, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer- SEMEL, da Secretaria de Obras e Urbanismo- SEMOB, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento e da Secretaria Municipal de Finanças-SEFIN deste Município de Castanhal, conforme planilha em anexo.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Preliminarmente, como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o Princípio Constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “*os casos especificados na legislação*”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)

Observe-se que, para que reste configurada a inviabilidade de competição, se faz relevante a demonstração simultânea dos seguintes requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Pois bem, o denominado credenciamento, tem tratamento específico, pois se trata de situação adversa das modalidades tradicionalmente estudadas.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos e que estejam passíveis de contratação indistintamente.

Assim, a contratação por processo de credenciamento por inexigibilidade de licitação justifica-se em razão da necessidade de prestação de serviços de transporte para permitir o desempenho de atividades específicas de cada Secretaria Municipal, como estratégia de resguardar o interesse público.

Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

(VOTO)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

(...) finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.** (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

(VOTO)

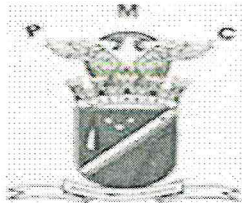
(...) como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional, o art. 37, inciso XXI, bem como o art. 25 da Lei. 8666/93, na medida em que permite extrair **a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade da Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.**

(...) (Acórdão 141/ 2013- Plenário). Grifamos

Nesse sentido, o credenciamento com fundamento na inexigibilidade é a forma de contratação mais adequada ao caso em comento, tendo em vista que além de assegurar tratamento isonômico aos interessados na prestação do serviço, também viabiliza a celeridade na realização do serviço público, já que tal contratação influencia diretamente na execução da demanda atendida por cada Secretarias Municipais, observada as peculiaridades de cada uma.

Em relação a instrução processual, consta dos autos a solicitação para abertura do processo, termo de referência, planilha com estimativa de preço, dotação orçamentária, autorização para abertura do credenciamento, portaria da CPL, Justificativa de Credenciamento.

Também foram juntados aos autos os seguintes documentos: Minuta do Edital de credenciamento, Termo de Referência, Minuta do Contrato.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Com relação à minuta de Edital e Anexo, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela Legislação.

Desta feita, em análise o processo em epígrafe esta instruído com os documentos pertinentes, atendendo aos ditames legais, de forma a justificar o credenciamento com base na inexigibilidade de licitação, por entender mais oportuno ao interesse público.

CONCLUSÃO

Desta feita, o Processo de credenciamento nº 001/2018 cumpriu os requisitos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, justificando o credenciamento por inexigibilidade no caso, opina-se, portanto, pelo prosseguimento do presente certame. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA) 30 de Abril de 2018.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal